



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2049568 - MS (2022/0003302-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS011235
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. INTERRUPTÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INTERNET BANDA LARGA, INTERNET MÓVEL E TELEFONIA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. No caso dos autos, há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido e não houve interposição do devido recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "*o Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública destinada à defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ainda que disponíveis*". Incide ao caso ora em exame o disposto na Súmula 83/STJ ("*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*").

3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2049568 - MS (2022/0003302-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS011235
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. INTERRUPTÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INTERNET BANDA LARGA, INTERNET MÓVEL E TELEFONIA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. No caso dos autos, há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido e não houve interposição do devido recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "*o Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública destinada à defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ainda que disponíveis*". Incide ao caso ora em exame o disposto na Súmula 83/STJ ("*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*").

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTRA contra a decisão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5) assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. EMPRESAS PARTICIPANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS E INTERESSES DO CONSUMIDOR. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONALE INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR OI MOVEL S. A e OI S. A - AMBAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (fl. 304).

A parte agravante sustenta que: i) o fundamento constitucional utilizado pelo Tribunal de origem não é autônomo, por isso não se aplica a Súmula 126/STJ; e ii) não incide a Súmula 83/STJ por se tratar de direitos heterogêneos, e não homogêneos.

Informa ainda não ter mais interesse em questionar a legitimidade passiva perante esta Corte Superior.

A parte adversa apresentou a impugnação (fl. 326).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o cerne da insurgência:

Da alegada falta de interesse processual e ilegitimidade do Ministério Público para propositura da ação.

Alega ainda o agravante que o Ministério Público Estadual não possui interesse processual e legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública em defesa dos consumidores dos serviços da empresa agravante que não obtiveram o desconto voluntário e automático, por não se tratar o caso sub judice de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo.

Todavia, sem razão.

Com efeito, estabelece a Constituição Federal, in verbis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

Assim, a defesa dos direitos e interesses do consumidor adquiriu status constitucional, sendo regulamentado ainda pela Lei n.º 8.078/90, que em seus arts. 81 e 82, atribui de forma expressa ao Parquet a função de promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, sejam eles individuais homogêneos, coletivos e/ou difusos. Veja-se:

[...]

No caso, diversos consumidores residentes nas cidades de Corumbá e de Ladário tiveram seus direitos violados pela Oi S/A, tendo em vista que a agravante se recusou a proceder o abatimento na fatura do valor correspondente ao período em que houve a interrupção em massa dos serviços de acesso à Internet Banda Larga (ADSL) e Telefonia e Internet Móvel, em conformidade com o art. 46 da Resolução nº 614/2013 da ANATEL vigente à época dos fatos.

Embora o número de reclamações registradas não seja exorbitante, é cediço que nem todos os consumidores lesados reclamaram oficialmente de seus direitos. Ademais, no caso em comento, trata-se de violação de direitos transindividuais, os quais abrangem número indeterminado de consumidores, não se limitando aos que buscaram seus direitos perante o PROCON, sendo fato notório e inconteste que a interrupção do fornecimento dos serviços atingiu toda a coletividade de consumidores das cidades de Corumbá e Ladário; portanto, considerando que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul objetiva a proteção de direitos individuais homogêneos do consumidor, indiscutível é sua legitimação para intentar a presente ação civil pública. Nesse sentido:

[...]

Sendo assim, diante da alegação de existência do quantitativo expressivo de consumidores lesados pela cobrança por serviço de internet banda larga e móvel e telefonia interrompido, cujo desconto está devidamente previsto em Resolução, patente a legitimidade ativa do Ministério Público para pleitear a adequada e efetiva prestação jurisdicional.

Ex positis, nego provimento ao recurso interposto (fls. 204/208).

Como se vê, há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido e não houve interposição do devido recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

Registro não ser o caso da aplicação do art. 1.032 do CPC, uma vez que a incidência da regra pertinente ao *princípio da fungibilidade* é devida quando erroneamente interposto o recurso especial contra questão de natureza *exclusivamente constitucional*, e, em relação ao presente caso, como visto, o acórdão tem dupla fundamentação – constitucional e infraconstitucional –, sendo necessária a interposição de dois recursos distintos de natureza extraordinária (recurso especial e recurso extraordinário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS

CONSTITUCIONAIS. ARTS. 196, 226, 227 E 229 DA CF/1988. PROTEÇÃO À SAÚDE E À FAMÍLIA. SÚMULA 126 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. A controvérsia foi dirimida com base em fundamentos constitucional e infraconstitucional, sendo certo que o recorrente não interpôs, simultaneamente ao apelo especial, o recurso extraordinário, motivo pelo qual incide no caso a Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

2. A regra do art. 1.032 do CPC/2015, pertinente ao princípio da fungibilidade, incide apenas quando erroneamente interposto o recurso especial contra questão de natureza exclusivamente constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.644.269/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 7/8/2020 – sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126 DO STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

3. Apesar de o art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 prever a aplicação do princípio da fungibilidade ao apelo nobre que versar sobre questão constitucional, tal aplicação está condicionada à hipótese em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível, sendo certo que, no caso dos autos, além da inexistência de recurso em separado no tocante ao capítulo decisório de fundamento constitucional, sequer foi apontada contrariedade a preceitos constitucionais, de modo que não há falar em aplicação do princípio antes referido.

4. Agravo interno desprovido. (AglInt no REsp n. 1.651.768/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 24/5/2019 – sem destaques no original.)

Ainda que superado o óbice citado acima, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual *"o Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública destinada à defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ainda que disponíveis, pois se está diante de legitimação voltada à promoção de valores e objetivos definidos pelo próprio Estado. Precedente: REsp 1.254.428/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 10/06/2016"* (AglInt nos EDcl no REsp 1.760.965/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe 23/06/2021). No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS

HOMOGÊNEOS E DIVISÍVEIS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE, MAS SOBRETUDO PARA EVITAR AS INUMERÁVEIS DEMANDAS JUDICIAIS (ECONOMIA PROCESSUAL) QUE SOBRECARREGAM O JUDICIÁRIO E PARA EVITAR DECISÕES INCONGRUENTES SOBRE IDÊNTICAS QUESTÕES JURÍDICAS. AGRAVO INTERNO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte, alinhada à orientação do Supremo Tribunal Federal, fixou o entendimento de que o Ministério Público é legítimo para propor Ação Civil Pública na defesa de interesses individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando se verificar a presença de relevante interesse social e para evitar a massificação de conflitos judiciais.

2. Em situações como a dos autos, em que se discute taxa de isenção de inscrição para pessoas hipossuficientes, tem sido uníssono o reconhecimento da legitimidade do Ente ministerial.

3. Agravo Interno da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL desprovido. (AgInt no REsp 1.835.381/MT, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. MORADIA. LEGITIMIDADE ATIVA SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. [...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de relevante interesse social, notadamente em favor dos mutuários vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (ex vi do art. 6º e 127 da CF/1988).

3. [...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.684.358/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 16/4/2019, grifei.)

Dessa forma, incide ao caso ora em exame o disposto na Súmula 83/STJ ("*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*").

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.049.568 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0003302-5

Número de Origem:

0900008-20.2020.8.12.0008 09000082020208120008 1405023972021812000050001 900008-20.2020.8.12.0008
9000082020208120008

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS011235

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS011235

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de novembro de 2023